



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.230 - SP (2019/0171593-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JURACI AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO -
SP235857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, porque, apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, consistente em **21,91 kg de cocaína**, verifica-se efetivo risco ao meio social, e não há que falar em ilegalidade.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.230 - SP (2019/0171593-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JURACI AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO -
SP235857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Trata-se de agravo regimental interposto por JURACI AUGUSTO DA SILVA JUNIOR em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante reitera as razões trazidas no recurso em *habeas corpus*, sustentando que a decisão impugnação aplicou erroneamente a prisão preventiva do ora paciente.

Ressalta que *apesar de não ser pequena para configurar o porte para uso próprio, de outro lado, não é grande o suficiente para configurar o comércio em grande escala (fl. 233)*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou que seja o agravo submetido ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.230 - SP (2019/0171593-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

Consoante relatado o agravante reitera as razões trazidas no recurso em *habeas corpus*, sustentando que a decisão impugnação aplicou erroneamente a prisão preventiva do recorrente, alegando ainda que a quantidade de entorpecentes apreendido com o recorrente não é grande o suficiente para configurar o comércio em grande escala.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 225/228):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por JURACI AUGUSTO DA SILVA JUNIOR, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 151):

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas corpus impetrado contra ato mediante o qual se decretou a prisão preventiva do paciente.
2. O paciente teve sua prisão preventiva decretada ante a existência de indícios sólidos de sua participação (como motorista) em transporte de grande carga do entorpecente conhecido como cocaína, transporte este a respeito do qual confessou - em sede policial - estar consciente (e para o qual teria sido contratado por terceiro não identificado). Os elementos trazidos nesta via não ilidiram os fundamentos do ato apontado como coator.
3. O ato de decretação da prisão se encontra devidamente fundamentado, o que denota, ao menos diante dos elementos constantes da impetração, o preenchimento dos requisitos normativos para a imposição da medida cautelar extrema.
4. Ordem denegada.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Sustenta o recorrente, em síntese, ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e negativa de autoria.

Aduz, ainda, que há nulidade da audiência de custódia por ter sido presidida por um juízo federal absolutamente incompetente e por não haver indícios de transnacionalidade.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Requer, por fim, a nulidade do decreto preventivo por incompetência absoluta do juízo.

Na origem, o processo n. 0000046-19.2019.403.6138 encontra-se na fase de instrução com audiência designada para o dia 27/8/2019, conforme informações processuais constantes na fl. 221.

A liminar foi indeferida (fl. 199).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas (fls. 220/223).

O Ministério Público Federal ofertou parecer manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 192/197).

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, a matéria relativa à nulidade do decreto preventivo não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 138/151. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente, restou assim fundamentada (fls. 64/67):

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2019, às 10h30min., nesta cidade de Araraquara, 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na Sala de Audiências da Vara Federal deste Juízo, sob a presidência da MM.a Juíza Federal Titular, Dra. CARLA ABRANTKOSKI RISTER, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA nos autos e entre as partes acima denominadas.

ABERTA com as formalidades legais e APREGOADAS as partes, compareceram o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. RICARDO PERIN NARDI (através do sistema de videoconferência); o custodiado, IURA CI AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, filho de Juraci Augusto da Silva e Ivanir Vieira da Silva, natural de Rondonópolis/MT, RG n. 18226647/MT, CPF 046.470.421-97, nascido em 23/06/1992, informando ser residente na Rua Um, Quadra 4, casa 4, bairro Altos do Coxipó, Cuiabá/MT, e o custodiado CESIEI. VIEIRA, brasileiro, divorciado, filho de Manoel Carlos Vieira e Idair da Penha Vieira, natural de Rondonópolis/MT, CPF 690.181.201-97, nascido aos 12/12/1975, informando ser residente na Rua Vinte e cinco, quadra 22, número não recordado, bairro Dom Osório, Rondonópolis/MT, desacompanhados de advogado, motivo pelo qual lhes foi nomeado como defensor "ad hoc" o dr. MARIO SÉRGIO OTA, OAB/SP 235.882.

Aos custodiados foi dada a oportunidade de se entrevistar com seu defensor antes do início da audiência.

Não foi autorizada a retirada das algemas, por questões de segurança do prédio. Em seguida, os custodiados foram ouvidos acerca das circunstâncias da prisão, sendo seus depoimentos gravados em mídia eletrônica.

Na sequência, o MPF, postulou preliminarmente, a decretação de incompetência do Juízo Federal, bem como disse que postulava a homologação do flagrante e que, tendo em vista estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, deve a prisão ser convertida em preventiva. Após, a Defesa requereu a concessão de liberdade provisória dos flagranteados, uma vez que os acusados preenchem os requisitos legais, são primários, possuem bons antecedentes e residência fixa. As postulações do MPF e da defesa foram gravadas, na íntegra, em mídia eletrônica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Trata-se de auto de prisão em flagrante de **JURACI AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR** e de **GESI EL VIEIRA**, presos em 22 de fevereiro de 2019, por volta das 12:40, na rodovia Brigadeiro Faria Lima, Km 427 - sul (Barretos/SP), pela prática, em tese, dos crimes capitulados no art. 33, 35 e 40 da Lei "343/2006. **Consta do auto de prisão em flagrante que os policiais militares Antônio Carlos de Souza Pilon e Jonathan Luís Casagrande em patrulhamento de rotina na mencionada rodovia, avistaram o veículo caminhonete Hilux de cor preta, placa CYO 7861, trafegando sentido sul. Ao abordar a caminhonete e indagar os ocupantes, ora custodiados, acerca do destino que estavam a percorrer, percebeu-se certo nervosismo, quando, então, iniciando a busca veicular, encontraram no seu interior um compartimento oculto atrás do banco traseiro e que ao final, após liberação do compartimento seguindo-se as orientações do custodiado JURACI, revelou conter 21 (vinte e um) tijolos de cocaína.**

[...]

Inicialmente, por estar atuando em regime de plantão, entendo que a questão da competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, com base na existência ou não de possível transnacionalidade do delito, deve ser melhor analisada quando da distribuição do flagrante. Assim, sem prejuízo de reavaliar a questão, por ora mantenho a investigação do presente caso no âmbito desta Justiça Federal.

[...]

O auto se mostra formalmente em ordem, de modo que **HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE.**

[...]

A quantidade de entorpecentes apreendidos; sua ocultação no veículo de modo a indicar premeditação e certa sofisticação na conduta, uma vez que houve preparação da caminhonete para o transporte; o número de pessoas envolvidas no contexto, Juraci revelou, em sede policial, que recebeu o veículo de terceiro em um posto de combustível em Campo Grande/MS para entrega-lo em Campinas/SP, apontam para a existência de potencial de perturbação da ordem pública mediante a reiteração delitiva caso os flagranteados continuem em liberdade, o que recomenda a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.

[...]

Isto posto, nos termos do art. 310, II, do CPP, **CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA** a prisão em flagrante de **JURACI AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR** e de **GESIEL VIEIRA**, por estarem preenchidos, como acima explicitado, os requisitos do art. 312, do CPP, quais sejam **PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME, INDÍCIOS DE AUTORIA e NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação que nesse juízo é considerada idônea, evidenciada na gravidade concreta do crime ante ao risco de reiteração delitiva, expressiva quantidade de droga apreendida - **tratando-se de 21,91kg de cocaína** (fl. 214)-, a forma de ocultação e transporte dos entorpecentes, além do número de pessoas envolvidas no delito.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Desse modo, havendo a indicação de fundamento concreto para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Com efeito, a expressiva quantidade de droga apreendida, consistente em **21,91 kg de cocaína**, revela a gravidade concreta da conduta delitiva, pois demonstra efetivo risco ao meio social, sendo fundamento idôneo a justificar a medida extrema de prisão. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. GRANDE QUANTIDADE EM DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. De acordo com o art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, o juiz, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deve fundamentar a decretação ou a manutenção da custódia. Dessa forma, deve ser demonstrada, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. **No caso, as instâncias ordinárias negaram ao paciente e aos demais corréus o direito de apelar em liberdade, com base em fundamentação idônea, consistente na quantidade do material entorpecente apreendido (307,48 g e mais 2,39 g de crack) e na quantia encontrada com os réus, ou seja, R\$ 10.257,50 (dez mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos); US\$ 196,00 (cento e noventa e seis dólares); R\$ 49.890,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e noventa reais), além de uma folha de cheque no valor de R\$ 1.070,00 (mil e setenta reais).**

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.

5. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

6. Ordem denegada. (HC 473.182/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 15/05/2019).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a existência de registros criminais, bem como a elevada quantidade de entorpecente apreendido (2 toneladas de maconha).

3. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios; assim, eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

4. Fica afastado, por hora, o apontado excesso de prazo, porquanto se trata de feito complexo, com quatro réus e diversas testemunhas, alguns dos quais foram citados e intimados por carta precatória, além de haver pluralidade de advogados.

5. Habeas corpus denegado. (HC 496.532/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0171593-0

AgRg no
RHC 114.230 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000046-19.2019.4.03.6138 461920194036138 50067841920194030000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JURACI AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JURACI AUGUSTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.